



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094348-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094348-05.2025.8.26.0000

Agravante: Rosemeire Aparecida da Silva

Agravado: Município de Junqueirópolis

Comarca: Junqueirópolis - Vara Única

Juiz de Direito: Marcus Frazão Frota

Número de origem: 0000960-56.2024.8.26.0311

VOTO Nº 12.063

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Obrigação de ressarcimento dos valores dispendidos para pavimentação asfáltica – Impugnação rejeitada – Pretensão de suspensão da execução em razão da gratuidade de justiça – Impossibilidade – Benefício da assistência judiciária gratuita que visa garantir o acesso à justiça, englobando, por isso, as custas processuais e a verba honorária sucumbencial sem, no entanto, suspender a exigibilidade da obrigação principal a que foi condenada a parte executada – Art. 98, § 1º do CPC.

Decisão mantida. Agravo improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosemeire Aparecida da Silva contra a respeitável decisão (fls.18/19) que, nos autos de cumprimento de sentença que condenou a agravante a ressarcir o erário nas despesas efetuadas para pavimentação asfáltica, rejeitou a impugnação por ela ofertada.

Alega, em síntese, que: a) o v. Acórdão que apreciou a apelação por ela interposto reconheceu o direito da ora agravante à justiça gratuita; b) o benefício em questão estende-se também para a fase executiva de modo que a condição

suspensiva deve ser observada, até que demonstrada a modificação da situação financeira.

Recurso tempestivo, agravante beneficiária da justiça gratuita, restou negado o pedido de concessão de efeito suspensivo, sendo dispensadas as informações judiciais (fls. 53/54).

Manifestação da parte contrária a fls. 56/60.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

A Prefeitura Municipal de Junqueirópolis promoveu ação contra a agravante visando o ressarcimento do valor de R\$112.783,39 despendido com a pavimentação asfáltica do loteamento promovido pela requerida.

A demanda foi julgada procedente, iniciando a Prefeitura cumprimento de sentença nº 0000960-56.2024.8.26.0311, requerendo o pagamento de R\$ 132.869,86, válido para setembro/2024 (fls. 1/29 daqueles autos).

Opôs a agravante a impugnação de fls. 33/40 do cumprimento de sentença que restou rejeitada pela respeitável decisão agravada:

"(...)

A impugnação não guarda sorte de acolhimento. Com efeito, os incisos do § 1º do art. 98, do CPC, ao discriminarem a extensão da gratuidade judiciária, não dispensam a parte hipossuficiente do cumprimento da obrigação reconhecida no título judicial, sendo certo que apenas a execução das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais ficam sobrestadas na forma do § 3º. De fato, o exequente não está cobrando quaisquer valores relacionados à verbas de sucumbência, de modo que a concessão da gratuidade não afasta o dever de pagar a quantia reconhecida na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença e, como tal, descabe maiores digressões sobre a aplicação do art.98, § 3º do CPC que se resume, apenas, aos honorários, custas e despesas processuais.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO . REJEIÇÃO. PARTE QUE, POR SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, NÃO ESTÁ ISENTA DO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO RECONHECIDA EM SEDE RECONVENCIONAL. 1. Os incisos do § 1º do art . 98, do CPC, ao discriminarem a extensão da gratuidade judiciária, não dispensam a parte hipossuficiente do cumprimento da obrigação reconhecida no título judicial, sendo certo que apenas a execução das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais ficam sobrestadas na forma do § 3º. 2. O recurso, que tangencia a litigância frívola e atentatória à dignidade da justiça, pode ensejar sancionamento que, de igual modo, não se submete aos efeitos da gratuidade (art.98, § 4º, CPC), sendo caso de advertir expressamente a parte agravante para os fins do art . 77, II e IV e art. 80, VI, ambos do CPC. 3. Recurso improvido. (TJ-SP - AI:21933476120238260000 Cotia, Relator.: Ademir Modesto de Souza, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2023).'

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada." (fls. 18/19).

Com efeito, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido

concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, **as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**"

Destarte, o alcance objetivo da assistência judiciária gratuita se estende a todos os **atos processuais**, em todas as instâncias, bem como a todas as ações incidentais ao processo em que foi deferido o benefício, abrangendo as **custas dos atos processuais** praticados pelo beneficiário, mesmo daqueles levados a efeito por intermédio de oficiais de justiça, bem como publicações em jornais, além de honorários de perito e advogado assistente.

Trata-se de benefício que visa assegurar o acesso à justiça, direito constitucionalmente garantido no ordenamento pátrio, que assegura aos hipossuficientes a prestação de assistência judiciária gratuita: "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal).

Por tal motivo o benefício concedido à agravante não se estende à obrigação principal a que foi condenada a cumprir.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão proferido em julgamento de Recurso de Apelação Cível. Admissibilidade. Omissão acerca da concessão da justiça gratuita concedida em primeira instância (fls. 101). Suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Recorrente faz jus à manutenção do benefício da justiça gratuita. Faz necessário atribuir excepcional efeito infringente APENAS para ficar consignado que eventual execução da verba sucumbencial, salvo eventual perdimento, está sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil acima citado. EMBARGOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDOS." (destaquei)

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000606-95.2023.8.26.0069; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

*"Reexame necessário – Ação condenatória – Pretensão de progressão salarial e danos morais – Sentença de parcial procedência – Decisório que merece subsistir – Autora que cumpre os requisitos para o recebimento do acréscimo salarial – Pedido de indenização por danos morais rejeitados pelo d. Juízo singular e que não foi objeto de recurso voluntário da parte autora – Sentença mantida neste ponto. Recurso da Autora visando o reconhecimento da sucumbência mínima – Sucumbindo a Requerente em um dos dois pedidos formulados, não há que se falar em sucumbência mínima, mas antes em sucumbência recíproca das partes – Inteligência do art. 86, caput, do CPC. Em suma, fica reconhecida a sucumbência recíproca, ressalvada, no entanto, a gratuidade processual concedida em favor da parte autora – Dessa forma, **declara-se a suspensão dos encargos sucumbenciais impostos à Autora (custas processuais e honorários advocatícios)**, na forma do §3º, do art. 98, do Código de Processo Civil – Sentença reformada neste ponto. Nega-se provimento ao reexame necessário, dando-se, por outro lado, parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, apenas para reformar a r. sentença vergastada no tocante ao reconhecimento da justiça gratuita."* (destaquei)

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001198-38.2018.8.26.0515; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator